



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405757

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031572-37.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelado RENATO BISPO FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1031572-37.2022.8.26.0114

Apelante: Banco C6 Consignado S/A

Apelado: Renato Bispo Fernandes

Comarca: Campinas

Voto nº 8274

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. FRAUDE COMPROVADA POR PERÍCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Apelação cível interposta por instituição financeira contra sentença que declarou a inexistência de débito relacionado ao contrato de empréstimo consignado nº 010014492349, impôs obrigação de não fazer, condenou à restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados e fixou indenização por danos morais em R\$10.000,00. A instituição ré requer a improcedência dos pedidos ou, subsidiariamente, a devolução simples dos valores e a redução da indenização por danos morais. O autor, por sua vez, sustenta a manutenção integral da sentença. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** (i) definir se há validade jurídica no contrato de empréstimo consignado impugnado; (ii) determinar se é devida a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente; (iii) estabelecer se é cabível a indenização por danos morais e, sendo, qual o valor adequado. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** (i) A inexistência de manifestação válida de vontade do consumidor torna o contrato juridicamente inexistente. A perícia grafotécnica concluiu que a assinatura constante no contrato não é de autoria do autor, o que comprova fraude e afasta a validade da avença. (ii) Aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII), pois o autor figura como consumidor por equiparação (art. 17), e a relação se dá com instituição financeira (Súmula 297 do STJ). (iii) A restituição em dobro dos valores indevidamente descontados é cabível, pois houve cobrança contrária à boa-fé objetiva, nos termos da jurisprudência firmada no EAREsp nº 676.608/RS do STJ. Os descontos ocorreram após a modulação dos efeitos do julgamento (30/3/2021), aplicando-se, assim, a repetição em dobro (art. 42, parágrafo único, do CDC). (iv) O dano moral é presumido (in re ipsa), pois houve desconto indevido em benefício previdenciário, o que interfere na subsistência e dignidade da parte autora. A situação configura fato notório,

dispensando prova específica (CPC, arts. 374, inciso I, e 375). (v) Contudo, a fixação da indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se tanto o enriquecimento sem causa da vítima quanto a ineficácia pedagógica da pena. Diante das circunstâncias do caso, o valor de R\$ 5.000,00 mostra-se adequado, conforme precedentes da Turma. **IV. DISPOSITIVO:** Recurso parcialmente provido.

Vistos.

O réu apela da r. sentença (fls. 304/306), cujo relatório se adota, a qual possui o seguinte dispositivo: “PROCEDENTES os pedidos iniciais para: a) DECLARAR a inexistência de qualquer débito do autor para com o réu e inexigíveis referente ao contrato 010014492349, tornando definitiva a tutela concedida ab ovo. b) IMPOR ao réu obrigação de não fazer consiste na abstenção de qualquer ato de constrição do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito sob pena de multa de diária igual a R\$5.000,00 por dia de restrição (CPC-300). c) CONDENAR o réu a repetir em dobro o indébito cobrado indevidamente do autor a ser quantificado em liquidação de sentença, corrigida monetariamente cada parcela, mais juros de mora iguais a 1% contados da citação, facultando-se a compensação com o valor efetivamente disponibilizado em nome do autor. d) FIXAR o valor indenizatório pelos danos morais suportados pelo autor em R\$10.000,00, corrigidos monetariamente, mais juros de mora iguais a 1,0%, a contar da citação. Custas e honorária igual a 20% do valor indenizatório, pelo réu.”

O réu deseja a reforma integral da r. sentença, para serem julgados improcedentes os pedidos autorais, pois entende que a contratação impugnada foi demonstrada. Subsidiariamente, requer reconhecimento da devolução simples e redução do valor do dano moral (fls. 340/355).

O réu recolheu preparo às fls. 358.

O autor apresentou contrarrazões no prazo legal, defendendo a manutenção da r. sentença (fls. 362/373).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

A matéria principal devolvida a este Tribunal diz respeito à validade jurídica do contrato de empréstimo consignado nº 010014492349, em tese celebrado entre o consumidor e a instituição financeira.

Na hipótese, o autor é consumidor por equiparação, na forma do artigo 17 do CDC, uma vez que a narrativa em sua petição inicial, de que não contratou com a instituição financeira, faz com que seja, em tese, vítima de aparente defeito na prestação dos serviços bancários, notadamente de segurança. Depois, o CDC é plenamente aplicável às instituições financeiras, nos termos da Súmula nº 297 do C. STJ.

Assim, diante da negativa de contratação dos serviços bancários, o ônus de refutar a versão autoral, ou seja, demonstrar a validade jurídica dos contratos impugnados, passou a pender sobre os ombros da instituição financeira, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Para tal, o réu apresentou o contrato às fls. 87/94, cuja assinatura nele constante foi impugnada pelo consumidor, o que cessou sua presunção de autenticidade, na forma do artigo 428, inciso I, do CPC. Assim, determinou-se a

produção de prova pericial grafotécnica, atribuindo ao réu o ônus de custeá-la. Produzido o laudo pericial (fls. 268/285), sobreveio a seguinte conclusão:

“Ao serem aplicadas todas as técnicas possíveis, esta perita chegou à conclusão de que o lançamento gráfico de fl. 91, não é do punho do Sr. Renato Bispo Fernandes.”
(fls. 282)

Portanto, não foi o autor quem assinou o contrato em discussão, de modo que, pela ausência de vontade da parte contrária, elemento essencial para constituição de negócios jurídicos, a contratação acaba por ser considerada juridicamente inexistente. Assim, o d. Juízo Sentenciante bem determinou a nulidade da contratação, com retorno das partes ao estado em que antes se encontravam.

Sobre a restituição simples ou em dobro, anote-se que a Corte Especial do C. STJ firmou precedente qualificado por meio do julgamento dos embargos de divergência em agravo de recurso especial, o EAREsp de nº 676.608/RS, com fixação das seguintes teses e modulação de seus efeitos:

Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do

Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.

Assim, a orientação do C. STJ é no sentido de que a partir desse julgamento (30/3/2021) para se admitir a repetição em dobro, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, a conduta deve ser contrária à boa-fé objetiva, não se examinando culpa ou dolo da instituição bancária.

Ora, a cobrança decorrente de contrato nulo, por óbvio, não se encontra dentro de um padrão de comportamento leal determinado pela boa-fé objetiva. No caso, ainda, os descontos ocorrem desde abril de 2021, já dentro, assim, do lapso temporal em que restituição em dobro está admitida. Assim, a restituição dos valores cobrados indevidamente deve ser em dobro.

O dano moral deve ser confirmado, sob o fundamento de que foi realizado desconto indevido em benefício previdenciário, patrimônio mínimo da aposentada, com feição eminentemente alimentar.

A interferência indevida nessa verba, ainda que mínima, acaba por afetar diretamente a própria dignidade da autora, que sofre limitações no exercício de atos existenciais que dependem desse valor. Essa conclusão resulta de fato notório, constatado pela experiência comum, nos termos dos artigos 374, inciso I, e 375 do CPC, independentemente, assim, da existência de prova constante dos autos, daí ser considerado como um dano moral *in re ipsa*.

Em relação à extensão dos danos morais, por outro lado, como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, *“a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.”* ("Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência", editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

É preciso, portanto, que haja moderação na fixação do dano moral, a propósito de se evitar enriquecimento ilícito da parte a ser indenizada, bem como garantir que o arbitramento não seja representado como quantia ínfima por quem cometeu o ilícito, o que inviabilizaria o propósito de dissuasão presente no instituto. Em casos análogos, esta Turma IV do Núcleo de Justiça 4.0 vem entendendo como devido o valor de R\$ 5.000,00, montante para o qual se reduz a reparação por dano moral.

A tal respeito:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de reparação de danos materiais e indenização por danos morais. Sentença de procedência. Insurgência de ambas as partes. Possibilidade de contratação eletrônica. Instituição financeira que todavia não comprovou a legitimidade da contratação. Ausência de indicação específica da assinatura, biometria facial, dados de geolocalização ou IP do aparelho utilizado na contratação. Débito relativo ao contrato de empréstimo que deve ser reconhecido como inexigível. Restituição de valores que é consequência lógica, observada a modulação dos efeitos conforme entendimento adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.413.542/RS. Dano moral in re ipsa. Indenização pretendida (vinte salários mínimos) que se mostra excessiva diante das circunstâncias do caso concreto. Reparação fixada em R\$5.000,00, quantia mais adequada às circunstâncias dos autos. Sentença mantida. Recursos desprovidos. AC 1017839-83.2021.8.26.0196, Rel. Rosana Santiso, j. 09.9.24.

No mesmo sentido: AC 1000173-16.2024.8.26.0115, relatado pelo Magistrado Paulo Sérgio Mangerona; e AC 1134768-65.2022.8.26.0100, relatado pela Magistrada Léa Duarte.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para reduzir a reparação por dano moral para R\$ 5.000,00.

Os honorários ficam mantidos, porque o autor não foi sucumbente na origem e a discussão sobre quantificação do dano moral não é apta para gerar sucumbência, conforme Súmula nº 326 do C. STJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator